Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1650/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22608/2012/001
PROTOCOLO	: 1545564
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – HIPÓTESE LEGAL – NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO DEMONSTRADAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – IRREGULARIDADE MANTIDA – PROVIMENTO NEGADO.

Toda a equipe de referência do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) deve ser composta por servidores públicos efetivos, diante do caráter permanente dos serviços prestados. Para alcançar a máxima eficiência e eficácia do programa é necessário que tenha uma baixa rotatividade.

A constatação da inexistência da necessidade temporária de excepcional interesse público, tratando-se de obrigação permanente do município, e de que o cargo de assistente social não é contemplado na lei municipal autorizativa demonstra a manutenção da irregularidade apontada, pelo que é negado provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, mantendo-se** inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular n. DSG-G.RC-3367/2014, proferida nos autos TC/MS n. 22608/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do exame do recurso ordinário interposto pela Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, prefeita municipal à época, contra a Decisão Singular n. DSG-G.RC-3367/2014, proferida nos autos TC/MS n. 22608/2012, que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Eliete de Melo Silveira, para o cargo de assistente social, efetuada pelo Município de Antônio João/MS, e pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS em razão da contratação irregular.

Sustenta a recorrente que a contratação foi necessária para atender a demanda urgente do Município, relativa aos programas do CRAS e CREAS. Alega que o contrato mencionou as leis que embasaram a admissão, e que a Lei Municipal n. 809/2006 autoriza a celebração do contrato temporário. Por fim, pede a exclusão da penalidade aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA-ICEAP n. 12337/2017 (peça n. 6) pelo improvimento do recurso.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 4914/2018 (peça n. 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Analisando as justificativas que compõem a peça recursal, não resta demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, tratando-se de obrigação permanente do município e que o cargo de assistente social não é contemplado na Lei Autorizativa n. 809/2006. Logo, não há hipótese legal para tal contratação temporária.

Ademais, toda a equipe de referência do CRAS deve ser composta por servidores públicos efetivos, diante do caráter permanente dos serviços prestados. Para alcançar a máxima eficiência e eficácia do programa é necessário que a equipe de referência do CRAS tenha uma baixa rotatividade.

Dessa forma, a r. decisão simples deve manter inalterados todos os comandos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise da ICEAP e o parecer do MPC e **VOTO:**

1. pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular n. DSG-G.RC-3367/2014, proferida nos autos TC/MS n. 22608/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LBCM/SETAC.APT /dssm